

808 30 Comission in Lichar in

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ECOL - EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES EIRELI ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE JULGOU AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº. 02/2020-SEINFRA

Aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de 2020, às 08h:30min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do município de Tianguá, na sala de reuniões da Comissão, localizada na Av. Moises Moita, 785 — Planalto — CEP: 62.320-000 — Tianguá — Ceará, composta pela seguinte equipe: DEID JUNIOR DO NASCIMENTO — Presidente, MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA e VANESSON PASSOS DE JESUS, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pelas empresa ECOL - EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES EIRELI ME.

Trata-se da CONCORRÊNCIA PUBLICA N°. 02/2020-SEINFRA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ DA ESTRADA DE ACESSO AO DISTRITO DE CARUATAÍ, E DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ DAS RUAS DA SEDE DO DISTRITO, tendo a sessão para abertura e julgamento das Propostas de Preços ocorrido dia 02 de abril de 2020, às 08h:30min.

Ofertado prazo recursal nos termos da Lei nº 8.666/93, as empresas recorrentes apresentaram seus recursos de forma tempestiva.

#### DA ANÁLISE

Analisado o recurso no que concerne ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade, passa a deter análises das razões recursais, que se insurge em relação ao seguinte ponto:

- O não cumprimento da exigência estabelecida no edital pela empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, conforme item 5.1, alíneas "n" e "o", não devendo prosperar a decisão da Comissão que considerou a recorrida classificada e vencedora da licitação.

Diante dos argumentos apresentados pelas empresas recorrentes esta comissão traz a baila as seguintes considerações.

X





O item 5.1, alíneas "n" e "o' do edital, apresenta a seguinte redação:

5.1. A proposta de preços deverá ser apresentada no envelope n°, 02 - proposta de Preços, em linguagem técnica, clara e sem rasuras, em no mínimo 01(uma) via, em papel timbrado da firma, observando-se o seguinte:

- a)
- n) Relação de equipe técnica (responsáveis técnicos) que se encarregará das obras e serviços, com a respectiva função e declaração de concordância e disponibilidade para execução das obras e serviços de cada membro;
- o) Relação de equipamentos e máquinas, com as respectivas características e declaração que estarão à disposição para executarem os serviços.

Em relação ao apontamento feito pela ora recorrente, a qual afirma que a CONSTRUTORA E & J LTDA não apresentou a Relação de equipe técnica (responsáveis técnicos) que se encarregará das obras e serviços e a Relação de equipamentos e máquinas, tal argumento não deve prosperar, afinal de contas, basta olhar as páginas 361 e 362, para facilmente comprovar que a empresa atendeu as declarações exigidas no item 5.1, alíneas "n" e "o' do edital.

No entanto cabe aqui alertar que a empresa apresentou tais declarações na fase de habilitação, sendo que o edital exigia apenas na fase das propostas de preços, no entanto, esta comissão entende que tal fato não deve acarretar a desclassificação da empresa no certame já que foram atendidas todas as cláusulas do Edital.

A despeito do edital ter exigido a apresentação das declarações supracitadas na fase de Proposta de Preços e a CONSTRUTORA E & J LTDA ter apresentado antecipadamente na fase de habilitação, entendemos que tal fato não passa simples irregularidade formal, que em nada prejudica o desenvolvimento do procedimento licitatório, visto que a finalidade das declarações foram devidamente atendidas.

,



810 Caricele de Licher, in

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar".....

A entrega das declarações na fase de habilitação, apesar de não respeitar o momento adequado de apresentação, conforme disposto no edital, trata-se de mero vício formal e não substancial e, dessa forma, não enseja nulidade. Por conseguinte, a falha apresentada não ultrapassa o limiar da mera irregularidade formal, ou então, meramente procedimental, sanável a qualquer tempo.

Vejamos a jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o assunto em tela:

## Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social,









Comissão de Unitoria

"houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, 029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." [02] Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais." [03]

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas." [04]

O art. 37 inc XXI da CF/88 assim diz: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica <u>indispensáveis</u> à garantia do cumprimento das obrigações." (grifei).



Assim sendo, a apresentação da Declaração da equipe técnica (responsáveis técnicos) que se encarregará das obras e serviços e da Declaração de equipamentos e máquinas na fase de habilitação, por si só não autoriza o afastamento dos licitantes da disputa do certame, visto que a finalidade das declarações foram devidamente atendidas.







É dever da Administração olhar o processo e seus comandos a luz do caso concreto e sopesar os princípios prevalentes, bem como a finalidade do ato administrativo.

Em súmula a empresa recorrida apresentou as Declarações exigidas, embora que em fase anterior a solicitada no edital, dessa forma a finalidade almejada pela administração foi plenamente atendida.

Sobre o tema o egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou:

MANDADO DESEGURANCA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. RUBRICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO **EDITAL** INVÉS 40 DAASSINATURA. **FORMALISMO EXAGERADO DESCLASSIFICAÇÃO** DACONCORRENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. É ilegal a desclassificação da empresa em certame licitatório tão só pelo fato de que nos documentos exigidos tenha o responsável técnico lançado sua rubrica ao invés da assinatura, como ressalvado no Edital. Dita exigência, desde que comprovada a habilitação, não constitui óbice à participação. A negativa de acesso ao certame, nestas circunstâncias, viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, além de restringir o número de participantes com exigências apegadas a excessivo formalismo. Correta, assim a decisão da autoridade apontada como coatora que, em nível de representação, modificou a decisão da Comissão Permanente de Licitação. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (Mandado de Segurança Nº 70006778112, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justica do RS. Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 05/12/2003) (grifei).

*APELAÇÃO* CÍVEL. NECESSÁRIO. REEXAME *MANDADO* SEGURANÇA. DELICITAÇÃO. FORMALIDADES. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. As formalidades exigidas na lei de licitações são teleológicas e servem para preservar o interesse público. Destinam-se a preservar a isonomia e selecionar a melhor proposta de acordo com OS princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Lei nº 8.666/93, art. 3°). As formalidades não são um fim em

*32* 

K





si mesmas. É princípio geral de direito de que não se decreta a nulidade pela própria nulidade, pois não há nulidade sem prejuízo. Ademais, a Lei de Licitações permite que sejam feitas diligências para esclarecer situações e complementar a instrução, desde que não se inove o processo (art. 43, § 3°). Apelo improvido. Sentença confirmada em reexame. (Apelação e Reexame Necessário N° 70003834603, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 28/05/2002). (grifei).

# LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. NOVOS DOCUMENTOS.

- 1. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.
- 2. Não há dúvida de que a equivocada inabilitação da Apelante pela Comissão de Licitação, aliada à inabilitação das demais, levou à reabertura do prazo para juntada de novos documentos. Todavia, tal decisão não leva, necessariamente, à proclamação de que seria a única licitante habilitada no certame e a vencedora da licitação. Des.ª Rejane Maria Dias de Castro Bins (REVISORA) -DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).Des.ª Mara ACORDO Larsen Chechi - DE COM O(A)RELATOR(A).DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - PRESIDENTE - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70032908683, COMARCA DE SANTA MARIA: "NEGARAM RECURSO. **PROVIMENTO** AO UNÂNIME."



2

Em razão das informações supracitadas, esta comissão mantém sua decisão de classificar e declarar vencedora a empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, sendo evidente, portanto, que a exclusão de concorrentes que satisfaçam às exigências apenas

X



serve para comprometer a concorrência do certame, favorecendo os demais interessados, em detrimento de outros. Trata-se de metodologia que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona a Prof. Sylvia Di Pietro "em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes" (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p. 112).

Assim sendo a comissão decide recorrer ao Princípio da Razoabilidade, tendo em vista que o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, buscando o maior número possível de proponentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Dessa forma não se deve afastar candidatos do processo licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao principio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

#### DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas e por se acharem presentes os requisitos para que o documento seja conhecido a Comissão Permanente de Licitação **decide:** 

Manter a decisão anteriormente prolatada e discordar dos argumentos trazidos pela Recorrente ECOL - EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES EIRELI ME.

Conhecer o presente recurso administrativo para no mérito negar provimento MANTENDO a DECISÃO que considerou CLASSIFICADA e VENCEDORA a empresa CONSTRUTORA E & J LTDA.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, uma vez que as razões de habilitação da empresa foram fartamente comprovadas.

P





Por fim resolve a Comissão Permanente de Licitação, conhecer do recurso administrativo, para julgá-lo improcedente, pelos motivos de ordem fática e jurídica fartamente expostos.

Recurso Conhecido, Julgado Improcedente.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Tianguá-CE, 17 de abril de 2020.

Deid Junior do Nascimento

Presidente

Maciel Manoel Parias Da Silva

Membro

Vanesson Passos de Jesus

Membro

# CONSTRUTORA E&J LTDA

### DECLARAÇÃO

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020 -SEINFRA

Prezados Senhores,

Apresentamos a relação da equipe técnica que se encarregará da execução das obras e SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ DA ESTRADA DE ACESSO AO DISTRITO DE CURUATAÍ, E DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ DAS RUAS DA SEDE DO DISTRITO, Objeto da referida Concorrência com suas respectivas funções

### RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

ltem	Nome	Função	Experiência	Termo de disponibilidade	
0.1	Francisco Elivar Araujo Junior	Engº Civil	10 Anos	Declaro e autorizo e estarei disponivel para execução dos serviços	
0.2	Adolfo Jacques Oliveira Bastos	Engº Civil	09 Anos	Declaro e autorizo e estarei disponivel para execução dos serviços	
0.3	Fabio Aguiar Lima	Engº Civil	05 Anos	Declaro e autorizo e estarei disponivel para execução dos serviços	

Sobral-CE, 28 de Fevereiro de 2020.

CONSTRUTORA E& LTDA

CNPJ: 41.634.619/0001-35



CNPJ: 41.634.619/0001-35
Rua Elpídio Ribeiro da Silva, 141 - Sala 01
Bairro Campo dos Velhos - Sobral-CE - CEP. 62030-070

92 B

CONSTRUTORA E&J LTDA

**DECLARAÇÃO** 

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ



Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 02/2020 -SEINFRA

Prezados Senhores,

Apresentamos a relação de Maquinas e equipamentos que estrão a disposição para execução dos SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ DA ESTRADA DE ACESSO AO DISTRITO DE CURUATAÍ, E DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ DAS RUAS DA SEDE DO DISTRITO, Objeto da referida Concorrência.

RELAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS										
ITEM	EQUIPAMENTOS	MODELO/MARCA	ANO DE FABRICAÇÃO	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	QUANTIDADE	PROPRIO /ALUGADO				
1	RETROESCAVADEIRA	CASE	2015	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO				
2	MOTONIVELADORA	CAT	2012	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO				
	ROLO COMPACTADOR TANDER ASFALTO	CAT		BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO				
4	ROLO COMPACTADOR PNEU	DYNAPC	2011	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO				
5	ROLO PÉ DE CARNEIRO	DYNAPC	2010	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO				
6	ROLO TANDER LISO	CAT	2010	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO				
7	VIBROACABADORA DE ASFALTO	LEE BOY	2009	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO				
8	CAMINHÃO PIPA	WOKSVAGEM	2010	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	4	PRÓPRIO				
9	CAMINHÃO ESPARGIDOR DE ASFALTO	WOKSVAGEM	2010	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO				
10	USINA DE ASFALTO MOVEL	CIFALI/LINTEC	2018	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO				
	CAMINHÃO CAÇAMBA	MERCEDES	2014	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	5	PRÓPRIO				
	PÁ MECANICA	CAT	2009	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	1	PRÓPRIO				
	EXTRUSORA	міото	2010	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	5	PRÓPRIO				
	BETONEIRA	PRIME		BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	10					
	CAVALO MECANICO COM PRANCHA	WOKSVAGEM/RADON	2012	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	1	PRÓPRIO				
	TRATOR MASSEY FERGUSON	MASSEY FERGUSON		BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO				
	TRATOR DE ESTEIRA	CAT	2012	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	1	PRÓPRIO				
	RECICLADORA DE ASFALTO	Wirtgen WR2400		BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	1	PRÓPRIO				

Sobral-CE, 28 de Fevereiro de 2020

FRANCISCO ELIVAR ARAÚJO SÓCIO-ADMINISTRADOR

CPF. 323.613.603-06

CNPJ: 41.634.619/0001-35
Rua Elpídio Ribeiro da Silva, 141 – Sala 01
Bairro Campo dos Velhos – Sobral-CE - CEP. 62030-070



X





#### **DESPACHO**

CONCORRÊNCIA PUBLICA № 02/2020-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ DA ESTRADA DE ACESSO AO DISTRITO DE CARUATAÍ, E DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ DAS RUAS DA SEDE DO DISTRITO.

O secretário de Infraestrutura, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que decidiu manter seu julgamento inicial que declarou CLASSIFICADA e VENCEDORA a empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento a licitação em andamento.

Tianguá/CE, 17 de Abril de 2020.

MARCELLO DO NASCIMENTÓ NUNES SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA